



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 16327.002864/2001-11
Recurso n° 155.687 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - EX: DE 1997
Acórdão n° 101-96.750
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A. SUCESSORA DO BANCO SISTEMA S.A
Recorrida 8a TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – Somente enseja nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa, hipótese essa não constante dos autos.

IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – EXCESSO DE DESPESAS – Em obediência às normas legais, o excesso de despesas lançadas a título de Provisão para Devedores Duvidosos, além do limite legal, deve ser oferecido à tributação.

IRPJ – DEDUCAO DA CSLL DA BASE DE CALCULO – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - Em se tratando de exigência calculada com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado quanto à matéria decorrente.

PEDIDO DE PERÍCIA – PRESCINDIBILIDADE – Compete ao julgador apreciar e julgar a solicitação, podendo-se indeferir os pedidos de diligências e/ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, atendido ao disposto no artigo 28 do Decreto n.

70.235/72, mormente quando se encontra nos autos de elementos necessários e suficientes à formação da convicção do órgão julgador para a decisão do processo.

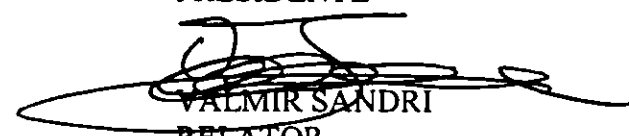
Preliminar Rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, no sentido de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o valor da CSLL lançada no Auto de Infração de fls. 17/20, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que, por maioria de votos julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 15/16, no valor de R\$ 412.023,26 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 19/20, no valor de R\$ 380.329,16, totalizando o montante de R\$ 792.352,42, já com os acréscimos legais.

De acordo com a Autoridade Administrativa, as autuações tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em que foi constatado que o contribuinte deduziu indevidamente do lucro líquido as despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa, para fins de apuração do lucro real, no ano-calendário 1996, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 10/12.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 19.12.2001, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 18.01.2002, fls. 92/115 (IRPJ) e fls. 204/228 (CSLL), impugnações em separado para cada lançamento, alegando em síntese que:

Preliminarmente, requer seja declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, tendo em vista a decadência do direito da Fazenda Pública constituí-lo, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN, ou seja, transcorrido lapso superior a 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Destaca, ainda, que no ano-calendário de 1996, o regime de apuração era mensal, regulamentado pelo art. 27, da Lei nº 8.981/95. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência administrativa.

Insurge-se, também, face à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos juros moratórios, por entender que esta tem natureza remuneratória e não moratória, além de ter sido criada por norma interna do BACEN, o que segundo o contribuinte fere os princípios da legalidade e da anterioridade específica, art. 150, I, da CF/88 e art. 161, §1º, do CTN.

No mérito, afirma que a autoridade fiscal, ao quantificar o limite legal para as deduções das despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa, não computou o acréscimo autorizado pelo §5º, do art. 43, da Lei nº 8.981/95, referente a devedores falidos ou concordatários.

Nesse sentido, requer a realização de diligência para que sejam confirmados os casos de falência de devedores que não foram considerados pela autoridade fiscal.

Ressalta que a diferença glosada decorre de valores adicionados ao cálculo do montante a ser deduzido, a título de provisão para créditos de liquidação duvidosa, por conta de falência de devedores, em montante de 50% do crédito.



Finalmente, aduz que no ano-calendário de 1996, o valor da CSLL era considerado como despesa na apuração do lucro real e na sua própria base de cálculo, o que segundo o contribuinte foi desconsiderado pela fiscalização.

À vista da Impugnação, a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -SP, por maioria de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL, vencido apenas o Relator Conselheiro José Antonio de Souza na parte em que deduzia a CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Como razões de decidir, inicialmente rejeitaram o pedido de diligência efetuado pelo contribuinte por entender que este tem caráter protelatório, uma vez que caso tivesse os documentos já poderia ter juntado aos autos quando da sua impugnação, o que fez apenas de forma deficiente.

Quanto à alegação de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, observaram os julgadores que no ano-calendário 1996, o contribuinte optou pelo regime anual e não mensal como pretende demonstrar em sua defesa. Dessa forma, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/1996, tendo a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito que entender devido até 31/12/2001, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Sendo assim, os julgadores afastaram a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte em sua defesa, tendo em vista que o crédito foi constituído em 19/12/2001, ou seja, dentro do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Salientaram que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito referente à CSLL extingue-se no prazo de 10 anos, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual estão legitimados os presentes lançamentos.

No mérito, afirmaram que também não merece prosperar a alegação do contribuinte de que seria indevida a glosa referente ao excesso de despesas uma vez que estes valores seriam referentes a adições efetuadas ao cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, por conta de dívidas de devedores falidos, em montante de 50% do crédito, conforme autoriza o §5º, do art. 43, da Lei nº 8.981/95. Isto porque, o contribuinte não logrou êxito em comprovar as suas alegações através de documentos hábeis e idôneos. Nesse sentido, transcreveram os arts. 197 e 223, do RIR/94.

Vencido, o Conselheiro Relator entende que assiste razão ao contribuinte quanto à alegação de que a CSLL era considerada despesa dedutível no ano-calendário de 1996, pelo regime legal vigente à época, tanto na base de cálculo do IRPJ como na própria base de cálculo da contribuição, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.981/95.

Dessa forma, entende o Relator que aparentemente o Fisco agiu de forma incongruente, pois ao mesmo tempo em que efetua o lançamento da CSLL, por considerá-la devida, lança o IRPJ sem deduzir de sua base de cálculo o valor referente à CSLL, ou seja, considerando a não devida.

Sendo assim, votou pela procedência do lançamento, reconhecendo, porém, o direito do contribuinte de deduzir de sua base de cálculo do IRPJ a CSLL caso esta seja

considerada devida, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.981/95, com a conseqüente redução da multa de ofício lançada sobre o IRPJ.

Com a devida vênia, os julgadores discordaram da parte final do voto do relator, que restou vencido nesse ponto.

Inicialmente, destacaram que concordam com o entendimento do Relator em afastar a alegação de decadência suscitada pelo contribuinte, mantendo a glosa do excesso das despesas com Provisão para Devedores Duvidosos, bem assim pelo cabimento da aplicação da Taxa Selic, além da manutenção do lançamento referente à CSLL.

Divergiram os julgadores, entretanto, na parte em que o Relator reconhece o direito do contribuinte em reduzir de sua base de cálculo do IRPJ, o montante da CSLL considerada devida e exigida nos presentes autos, com a conseqüente redução da multa de ofício.

Isto porque, nos termos do §1º, da art. 41, da Lei nº 8.981/95, se o tributo ou contribuição estiver com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, II a IV, do CTN), não é permitido aplicar a regra de dedutibilidade segundo o regime de competência previsto no caput do referido dispositivo legal, sendo esta a situação ora discutida.

Esclareceram que tal vedação faz sentido, uma vez que, ao contestar administrativamente à CSLL e, concomitantemente, pleitear a sua dedução na apuração do IRPJ, fica evidente a contradição do contribuinte que ao mesmo tempo em que contesta o lançamento referente à CSLL, considerando que este não é devido, requer a sua dedução da base de cálculo do IRPJ como se devido fosse.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, e, no mérito, julgaram procedentes os lançamentos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Inconformado com a decisão de primeira instância, do qual foi intimado em 27.10.2006, fls. 418, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, seu recurso voluntário, em 24.11.2006, às fls. 419/441, juntando, ainda, os documentos de fls. 442/466, alegando em síntese que:

Preliminarmente requer a extinção dos lançamentos, nos termos do art. 156, V, do CTN, por entender que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários em questão nos termos do art. 150, §4º, do CTN, ou seja, transcorrido lapso temporal superior a 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Ressalta, ainda, que no exercício 1996 optou pelo regime de apuração mensal, sob a vigência do art. 27, da Lei nº 8.981/95 e art. 20, da Lei nº 9.249/95. Nesse sentido, afirma que decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito referente ao período de 1º de janeiro a 18 de dezembro de 2001, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados somente em 19.12.2001.

Salienta que ainda que a fiscalização entenda que se operaria a decadência a partir da declaração de 1997, relativa ao exercício de 1996, baseada na premissa de que a declaração é o instrumento de lançamento, a partir da edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.249/95 e

a instituição do regime de apuração mensal, a declaração de 1996 tornou-se apenas instrumento de verificação. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência administrativa.

Prossegue, afirmando que teve seu direito de defesa cerceado, pois os julgadores de primeira instância desconsideraram os documentos apresentados em 15.12.2005, fls. 319/402, que segundo o contribuinte comprovam a existência de devedores falidos no ano de 1996, optando por rejeitar o pedido de diligência formulado por ele e manter o lançamento justamente pelo fato de não ter sido comprovado a existência de devedores falidos no ano de 1996.

Dessa forma, requer seja anulada a decisão de primeira instância, para que nova decisão seja prolatada após a apreciação dos documentos juntados aos autos em 15.12.2005.

Após ressaltar que, nos termos do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72, o julgador pode não se pronunciar sobre a nulidade argüida quando puder decidir no mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, passa a expor as questões de mérito.

No mérito, destaca que o Fisco não observou o disposto no §5º, do art. 43, da Lei nº 8.981/95, sendo as diferenças apuradas decorrentes dos valores adicionados ao cálculo do montante a ser deduzido a título de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, decorrentes de falência dos devedores ocorridos no ano-calendário de 1996, em montante de 50% do crédito, não existindo, assim, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela empresa.

Finalmente, destaca que na época dos fatos, o valor da CSLL era considerado como despesa para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo, nos termos da legislação vigente à época. Dessa forma, requer o contribuinte, caso seja considerada devida à CSLL, esta seja deduzida da base de cálculo do IRPJ, bem como da base de cálculo da própria contribuição.

Pelo exposto, requer seja recebido e acolhido o recurso, reformando-se a decisão de primeira instância, para então julgar improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, as autuações tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em que foi constatado que o contribuinte deduziu indevidamente do lucro líquido as despesas com Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, para fins de apuração do lucro real, relativo ao ano-calendário 1996, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 10/12.

Em síntese, alega o contribuinte em sua defesa que: (I) decaiu o direito da Fazenda Pública Constituir o crédito referente ao ano-calendário 1996, nos termos do art. 150, §4º, do CTN; (ii) teve seu direito a defesa cerceado diante da não apreciação dos documentos juntados aos autos após a impugnação, porém, antes da decisão de primeira instância; (iii) no mérito, a legalidade do procedimento adotado, com fulcro no §5º do art. 43, da Lei nº 8.981/95; (iv) deve ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo o valor referente à CSLL, considerada como despesa nos termos da legislação vigente à época.

Inicialmente, em relação à decadência suscitada pelo contribuinte em sua defesa, cumpre ressaltar que não há como prosperar no presente caso seus argumentos, mesmo na hipótese da aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”



Pois bem, necessário se faz, então, identificar o momento em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária em tela. Nesse sentido, não obstante o contribuinte alegue em sua defesa que no ano-calendário 1996 apurava seus tributos mensalmente, verifica-se através de sua DIRPJ/97, à fl. 27 que na realidade a empresa optou pela apuração anual no referido ano-calendário.

Dessa forma, não resta dúvida que o fato gerador da obrigação tributária, ao contrário do que afirma o contribuinte, ocorreu no dia 31/12/1996, tendo, portanto, a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário até o dia 31/12/2001, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Considerando, portanto, que o Recorrente foi intimado do lançamento na data de 19/12/2001, não há que se falar na extinção do direito da Fazenda constituir o crédito via lançamento de ofício em decorrência da decadência. Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC. 1996

IRPJ – FATO GERADOR – APURAÇÃO ANUAL – no caso de opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o fato gerador da obrigação tributária ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – 5 ANOS – INOCORRÊNCIA - o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário nos lançamentos por homologação se extingue em cinco anos a contar da data do fato gerador. Quanto ao crédito tributário constituído antes de transcorrido tal prazo não se aplica tal instituto.

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se à exigência reflexa em virtude da relação de causa e efeito entre eles existentes, salvo na existência de características próprias da exação lançada em decorrência que altere o resultado do lançamento.

Recurso voluntário não provido.”

(Acórdão 101-95388, Relator Caio Marcos Cândido, Sessão 22/02/2006, Processo nº 10830.005235/2001-68, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.)

Sendo assim, rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte.



Da mesma maneira, entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto à sua alegação de cerceamento de defesa face à não apreciação da documentação acostada aos autos em 15/12/2005, ou seja, após a impugnação, porém antes da decisão administrativa de primeira instância.

Isto porque, os julgadores de primeira instância não desconsideraram a documentação juntada aos autos pelo contribuinte às fls. 319/402, mas apenas consideraram que os registros contábeis e a documentação acostadas aos autos era insuficiente para comprovar suas alegações, conforme expressamente disposto às fls. 408, *verbis*:

“... O autuado, porém, traz apenas parte da comprovação necessária e de forma deficiente(fl. 319 a 402), - correspondência de gestão de processos de falência de três devedores, cópias de contrato de mútuo dos referidos devedores, demonstrativos extra-contábeis de provisões, créditos baixados como prejuízo e composição dos créditos com garantia -, e isto, em 2005, quatro anos após ter tomado ciência do lançamento. Elementos indispensáveis, os registros contábeis, e a individualizada identificação dos débitos dos devedores falidos na provisão efetuada não foram trazidos, ...”

Dessa forma, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, eis que os documentos carreados aos autos após a impugnação pelo Recorrente, foram considerados pela decisão recorrida quando da decisão.

Da mesma forma, o indeferimento do pedido de diligência quando os julgadores consideram já haver nos autos provas suficientes para a sua convicção, não representa cerceamento de defesa do contribuinte, conforme reiteradamente vem decidindo o Conselho de Contribuintes, vejamos:

“PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE DILIGENCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão de primeira instância indefere, justificadamente, pedido de diligência, considerada desnecessária.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado o erro da fonte pagadora no preenchimento de declaração de imposto de renda na fonte, apresentada à SRF, quanto aos valores pagos ao contribuinte, que ensejou o lançamento de ofício, ajusta-se a base de cálculo da exigência.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”

(Acórdão 102-47581, Relator Antônio José Praga de Souza, Sessão 25/05/2006, Processo nº 13706.003931/00-65, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.)

Sendo assim, não há que se cogitar na nulidade da decisão de primeira instância pelo alegado cerceamento de defesa, uma vez que restou demonstrado que todos os documentos acostados aos autos pelo contribuinte foram devidamente analisados.

No mérito, importante observar o disposto no art. 43, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.”

De fato, o §5º do art. 43, da Lei nº 8.981/95, permite a dedução de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.



Entretanto, tal dedução deve vir acompanhada da devida documentação, nos termos dos arts. 197 e 223, do RIR/94, bem como, os registros contábeis a que estão obrigados às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem estar devidamente escriturados, o que não foi comprovado pelo contribuinte.

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte não comprovou através de documentos hábeis e idôneos as suas alegações, também no mérito, não merece qualquer reforma a decisão de primeira instância, a qual, com a devida *vênia*, adoto-a integralmente.

Finalmente, alega o contribuinte em sua defesa que, caso não sejam acolhidos os argumentos anteriormente mencionados, deve-se reconhecer a dedução da CSLL das bases de cálculo do IRPJ e da própria contribuição por ser considerado despesa.

Com relação ao presente item, entendo que merece ser reformada parcialmente a r. decisão recorrida que não acolheu o pleito do Recorrente, eis que a dedução da CSLL das bases de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo somente veio a ser vedada com a edição da Lei nº 9.316/96, produzindo efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1997, senão vejamos:

“Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º. de janeiro de 1997.”

Dessa forma, impõe-se a dedução da CSLL lançada tão somente da base de cálculo do imposto de renda, eis que em relação a sua própria base de cálculo, a despesa já foi deduzida por ocasião do lançamento, quando a fiscalização reduziu a sua base de cálculo na importância de R\$ 139.934,94 (R\$ 606.384,75 x 30%).

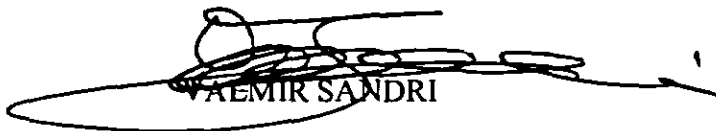
Quanto ao lançamento reflexo – CSLL - em razão da íntima relação existente com o lançamento principal, e por não haver fatos e/ou circunstâncias que a diferencia do processo matriz, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.



Pelo exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas, para no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, no sentido de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o valor da CSLL lançada no Auto de Infração de fls. 17/20.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008.


VAEMIR SANDRI

